

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL da recuperação judicial das
empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA,**
MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A, MANGUINHOS QUÍMICA
S/A e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A,
devidamente nomeado pelo douto Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca
da Capital vem expor e requerer o que se segue:

-I-
CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 18.704

1. Em cumprimento aos despachos de fls. 18.704, informa o A.J. que está ciente da sentença apresentada pelo Estado de São Paulo às fls. 18.689/18.702, proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, que extinguiu o incidente de Cumprimento de Sentença nº 0036583-58.2019.8.26.0053, instaurado pela Refinaria de Manguinhos, com fulcro na matéria decidida na Ação Declaratória nº 0028545-38.2011.8.26.0053, o que, por ora, acarreta a perda do objeto do pedido de cooperação jurisdicional formulado pelo A.J. às fls. 18.162/18.163, item “a”.

2. Por seu turno, o A.J. aproveita o ensejo para atualizar este d. Juízo com as seguintes informações pertinentes à matéria ora tratada:

- a) **FATO NOVO – Reclamação Constitucional nº 39.717** – Como informado pelo Estado de São Paulo às fls.18.914/18.917, a Refinaria de Manguinhos ingressou com uma Reclamação Constitucional junto ao STF, diante da extinção da execução nº 0036583-58.2019.8.26.0053

pelo juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, alegando a afronta da decisão ao comando da decisão proferida pelo Min. Luis Roberto Barroso nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 39.717 que, em síntese, manteve a decisão do TJSP que julgou procedente a Ação Declaratória nº 0028545-38.2011.8.26.0053.

No dia 07/05/2020, foi publicada a decisão monocrática do Exmo. Ministro Luis Roberto Barroso que negou seguimento à referida Reclamação Constitucional, tal como informado pelo Estado de São Paulo às fls. 19.067/19.068 e fls. 19.069/19.078, tendo sido opostos embargos de declaração contra tal decisão, que se encontram pendentes de julgamento.

Outrossim, contra a sentença de extinção **Cumprimento de Sentença nº 0036583-58.2019.8.26.0053**, a Refinaria de Manguinhos interpôs recurso de apelação, onde pugna pela reforma da sentença, a fim de que, dentre outros pedidos, *“seja determinado o cumprimento ao comando judicial proferido nos autos originários - Processo nº 0028545-38.2011.8.26.0053 -, consistente na obrigação de “não fazer”, determinando que o Apelado abstenha-se, de cassar, impedir ou dificultar suas atividades, por meio de processos de renovação e/ou a cassação da Inscrição Estadual de Substituta Tributária - ST da ora Apelante, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do Artigo 537, do Código de Processo Civil”*.

Após apresentação das contrarrazões pelo Estado de São Paulo, foi determinada a remessa do feito ao TJSP para julgamento do recurso, que se encontra em processamento.

b) Agravo de Instrumento nº 0016520-40.2017.8.19.0000 (objeto: decisões de fls. 8.710/8.711 e 9.313/9.316, de 10/11/2016 e 14/03/2017):

➤ **No âmbito do STF (Suspensão de Tutela Provisória nº 102):**
Contra a decisão do Ministro Dias Toffoli que, em 28/11/2019,

suspendeu os efeitos da decisão da Terceira Vice Presidente deste TJERJ que havia conferido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto no Agravo de Instrumento nº 0016520-40.2017.8.19.0000, a Refinaria de Manguinhos interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento, por maioria, em acórdão publicado em 17/04/2020, tal como informado pelo Estado de São Paulo às fls. 19.067/19.068 e fls. 19.079/19.105, tendo sido opostos embargos de declaração contra tal decisão, que se encontram pendentes de julgamento.

- **No âmbito do TJERJ:** Em que pese o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0016520-40.2017.8.19.0000 estar em vigor por força da decisão do Ministro Dias Toffoli, ainda se encontra pendente perante o TJERJ o exercício do juízo de retratação determinado pela Terceira Vice Presidência do TJERJ (em razão do Tema 31 do STF - art. 1.030, II, CPC), tendo a 11ª Câmara Cível mantido seu entendimento quanto à competência da 13ª Câmara Cível para o exercício deste juízo de retratação, após ter negado provimento, **em 02/03/2020**, aos embargos de declaração opostos pela Refinaria de Manguinhos.

Assim, no que tange a decisão de fls. 8.710/8.711, a mesma foi reformada pelo TJERJ, através de acórdão da 13ª Câmara Cível que se encontra em vigor (por força da decisão do Min. Dias Toffoli), mas em relação ao qual se encontra pendente (a) os embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental interposto conta a decisão do Ministro Dias Toffoli, com o objetivo de retomar o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela Refinaria (já contando com dois votos pelo desprovimento do agravo); e (b) o exercício do juízo de retratação determinado pela Terceira Vice

Presidência do TJERJ, em razão do Tema 31 do STF (art. 1.030, II, CPC.

c) Agravos de Instrumento nº 0006659-93.2018.8.19.0000 e 0005878-71.2018.8.19.0000 (objeto: decisão de fls. 12.704/12.718, de 08/01/2018):

- **Recurso Especial:** Diante da admissão do recurso especial interposto pela Refinaria de Manguinhos, em 09/07/2019, o processo foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, tendo o recurso sido distribuído à relatoria do Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com quem se encontra concluso desde 26/05/2020, aguardando, portanto, julgamento.
- **Recurso Extraordinário:** Diante da inadmissão do recurso extraordinário interposto pela Refinaria de Manguinhos, em 09/07/2019, a mesma interpôs recurso de agravo que aguarda ser remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, no que se refere a decisão de fls. 12.704/12.718, em relação à qual se direciona o pedido das recuperandas, a mesma foi reformada pelo TJERJ, através de acórdão da 22ª Câmara Cível, que foi objeto de recurso especial sem efeito suspensivo que se encontra pendente de julgamento pelo STJ e onde se discute questão relacionada à competência do Juízo Recuperatório.

-II-
DO PEDIDO DE FLS. 18.998

3. Reiterando seus pedidos de fls. 8.799/8.800 (e-fls. 9.027/9.033) e 15.742, o Sr. Clamenceau M Calixto requereu a intimação das recuperandas para se manifestarem sobre o pedido de depósito da “*quantia histórica de R\$ 1.006.593,45 (um milhão e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), devida ao suplicante em razão dos serviços prestados à empresa na qualidade de administrador judicial.*”

4. O referido Sr. foi nomeado administrador judicial pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Araucária, no Estado do Paraná, através da decisão de fls. 1.015/1.024 de 21/01/2013, para onde o feito foi inicialmente distribuída a presente recuperação judicial.

5. Contudo, a tramitação da recuperação judicial restou suspensa em 08/05/2013, quando o TJPR concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1.050.315-2 (e-fls. 2.014/2.022), interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência nº 0001056-21.2013.8.16.0025, agravo aquele que foi provido, em 12/02/2014, no sentido de reconhecer a incompetência do Juízo Paranaense e a competência do Poder Judiciário do Rio de Janeiro para o processamento da recuperação judicial, conforme acórdão de e-fls. 3.582/3.636.

6. Por conta disso o feito passou a ser processado perante esta 5ª Vara Empresarial a partir de 15/05/2015, tendo sido reiniciados todos os prazos inerentes à recuperação judicial, inclusive a fase administrativa de verificação de créditos, a apresentação do PRJ, o *stay period*, dentre outros.

7. No tocante ao valor da remuneração, verifica-se que o requerente fundamenta seu pleito em decisão proferida pelo Juízo de Araucária, que havia deferido seu pedido de substituição, mas que foi posteriormente revogada, por força do efeito suspensivo concedido ao Agravo de

Instrumento nº 1.050.315-2 (e-fls. 9.027/9.114).

❖ **Decisão de 10/06/2013**

I – O Administrador Judicial da Recuperanda, nomeado por este juízo, pediu a sua substituição da função pelo fato de ter sido nomeado em diversos processos, o que comprometeu a sua disponibilidade para atuar no presente feito.

Tendo em vista a indisponibilidade noticiada, defiro o pedido do administrador judicial, nomeando em sua substituição o escritório Binhara & Binhara Advogados Associados.

Pelo serviço desempenhado até o presente momento, fixo os honorários do administrador judicial substituído em 1% do valor devido aos credores da Recuperação Judicial, em respeito ao que prevê o artigo 24, § 3º da Lei 11.101/2005.

II – Intime-se o novo Administrador Judicial para que declare o nome do profissional responsável pela condução do processo de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

❖ **Decisão de 29/08/2013**

Avoquei.

Antes do cumprimento do despacho do item 286, revogo a decisão constante do item 199, mesmo sendo exclusivamente de cunho administrativo e sem qualquer efeito jurídico, entendendo necessária a medida haja vista que o presente feito se encontra suspenso, aguardando julgamento de recurso sobre a decisão que declarou a competência deste juízo para processar e julgar a Recuperação Judicial.

O presente despacho visa evitar a ocorrência de qualquer tumulto no andamento do processo, com nova análise após a decisão no Agravo.

8. Com efeito, tal como já informado pelo A.J. ao referido requerente, por se tratar a questão envolvendo verba extraconcursal, nos termos dos artigos 25 e 84, I, da LRE, entende a A.J. que o credor deve se valer dos procedimentos próprios a fim de promover a cobrança do seu crédito, seja por meio de diligências diretamente junto às recuperandas, seja por meio das medidas judiciais cabíveis.

-III-
PEDIDOS

9. Por fim, a A.J. aproveita a oportunidade a fim de:
- a. Reiterar as manifestações de fls. 16.234/16.253 e 16.891/16.901, opinando pela intimação das recuperandas para se manifestarem sobre a informação acerca do transcurso do prazo previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, bem como pela publicação de aviso aos credores sujeitos à recuperação judicial, informando o cumprimento da 24ª prestação devida aos credores que optaram pelas 2ª e 3ª opções, em observância aos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, bem como que os credores que foram incluídos na 1ª opção e que ainda não receberam seus créditos deverão requerer o levantamento do mesmo nos autos da recuperação judicial, podendo, em todo caso, contar com a colaboração do Administrador Judicial, que disponibilizará em seu website a relação dos credores que tiveram seus créditos depositados em Juízo, tudo buscando conferir ampla transparência e publicidade e efetiva observância aos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.
 - b. reiterar a manifestação de fls. 19.000/19.004, para que, com esteio na Recomendação nº 63 do CNJ, seja conferido tratamento prioritário aos pedidos de levantamento de créditos formulados pelos credores nos autos e que já contaram com a manifestação favorável desta A.J., conforme os casos especificados às fls. 19.000/19.004.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.

ADMINISTRADOR JUDICIAL
Bruno Galvão S. P. de Rezende

Rua da Ajuda, 35, 17º andar (parte) – Centro
Rio de Janeiro, RJ - Cep: 20.040-915
PABX: +55 (21) 2242-0447
Fax: +55 (21) 2507-1271
brunorezende@veloxmail.com.br